



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003007/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.405 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente YANE TRINDADE BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.

A isenção presente no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 abrange tão somente os rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Os rendimentos de outras naturezas — como os do trabalho — não são considerados isentos, mesmo que o contribuinte padeça de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz de Aragao Calomino Astorga

Relatório

1 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A recorrente protocolou pedido de restituição do imposto de renda (fls. 3-4 do e-processo) pago de 1995 a 2007, com fulcro na isenção prevista no art. 6º, XII, uma vez que foi acometida por neoplasia maligna — câncer — pelo qual foi operada em 1993. Apesar da operação, contudo, o câncer já havia entrado em metástase, e continuou a atormentar a recorrente até a data de apresentação do pedido.

Informou, ainda, que recebia pensão do Ministério da Saúde desde 1969, que era aposentada pelo INSS desde 1994, e foi aposentada por invalidez da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em 30/11/07.

Dentre os diversos documentos apresentados, destaca-se laudo emitido por peritos do Ministério da Saúde do núcleo estadual de Pernambuco, que atesta a existência da doença, e atesta que ela iniciou em junho de 1993 (fl. 18 do e-processo).

2 TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL E DO DESPACHO DECISÓRIO

Em análise prévia ao julgamento do pedido, foi emitido termo de informação no qual foi considerada aplicável a isenção desde junho de 1993 para a pensão recebida do Ministério da Saúde; para aposentadoria recebida do INSS, a partir de maio de 1994; **para os proventos de aposentadoria recebidos do Governo do Estado de Pernambuco, a partir de novembro de 2007. Assim, ficou afastada a isenção em relação a esses rendimentos (anteriores a data da aposentadoria) porquanto não decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.**

Seria devida, ainda, a devolução dos valores pagos a título de IRRF sobre o 13º salário, entre 2003 a 2008.

Quanto à restituição, devido ao prazo prescricional para pedido de restituição, foi proferida a opinião de que seria devida a restituição dos exercícios de 2004 a 2007 sobre os valores já referidos.

Ainda, deveriam ser cancelados os autos de infração lavrados para os exercícios de 2002 a 2007, não sendo objeto de análise o referente ao exercício de 2000, visto que existia ação cautelar discutindo a exigibilidade do crédito constituído para esse exercício. Em relação à DIRPF 2008, disse que, por estar retida em malha fiscal, a restituição deve ser realizada por meio da própria declaração.

Em relação aos valores pagos nos processos inscritos em Dívida Ativa da União, seria necessário realizar o pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Pernambuco, tendo em vista que cabe a eles administrar as receitas em questão.

O Despacho Decisório superveniente anuiu com o termo de informação fiscal, com o seguinte provimento:

1. DETERMINO o cancelamento dos valores de imposto suplementar e multa de ofício lançados pela Repartição para os exercícios de 2002 a 2007, através dos Autos de Infração de nºs 6.880.041 (IRPF/2002) e 6.000.598 (IRPF/2003), e das Notificações de Lançamento de nºs 677.411.922 (IRPF/2004), 657.092.751 (IRPF/2005), 740.713.785 (IRPF/2006) e 740.752.807 (IRPF/2007), bem como as respectivas inscrições em DAU dos referidos débitos através dos processos 19647.009860/2004-73 e 10480.601044/2007-34.

2. DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição formulado às fls. 01/02, e RECONHEÇO o direito creditório da contribuinte contra a Fazenda Nacional dos valores a seguir demonstrados (a serem acrescidos da taxa de juros do SELIC, conforme legislação em vigor), tendo em vista o transcurso do prazo estabelecido na legislação para que a Contribuinte pleiteasse a restituição e tendo em vista que as importâncias recebidas pelo exercício da atividade de Defensora Pública não estão amparadas pela isenção concedida a portador de moléstia grave:

3 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Por discordar das limitações temporais estipuladas, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 160-164 dos autos digitais), na qual alega, em suma, que a isenção em comento abarca todos os rendimentos recebidos pela recorrente desde a data de diagnóstico da doença, motivo pelo qual deve ser restituído também o imposto pago sobre os valores recebidos enquanto Defensora Pública do Estado de Pernambuco.

4 ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A 1 Turma da DRJ/REC acordou, por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada (fls. 172-18 do e-processo). Os fundamentos utilizados foram:

- a) A isenção pleiteada depende do preenchimento de duas condições: comprovação do diagnóstico de uma das moléstias graves listadas no inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e os rendimentos em questão devem ser oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) os rendimentos do trabalho assalariado não estão abarcados pela isenção inscrita no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, porquanto a lei fala tão somente em proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- c) a interpretação da legislação tributária que concede isenções deve ser realizada de forma literal, o que significa dizer que não cabe estender o conteúdo do dispositivo para abarcar os rendimentos assalariados;
- d) o direito à restituição do crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário;
- e) o julgador administrativo deve se deter a aplicar a legislação vigente.

5 RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com o resultado do julgamento de sua manifestação de inconformidade, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 215-224 do e-processo), tempestivo, em 02/09/10, repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

A recorrente reclama o reconhecimento da isenção prevista pelo art. 6º, XII da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic) rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Conforme se verifica, a Lei prevê duas hipóteses de isenção do imposto de renda, uma relacionada a proventos de aposentadoria, ou de reforma motivada por acidente em serviço, e outra relacionada a proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de moléstia elencada no inciso XIV. Tratando o presente caso da segunda hipótese, resta analisar os requisitos para a concessão da isenção.

O primeiro requisito diz respeito à natureza dos proventos, exigindo que sejam recebidos a título de aposentadoria, natureza essa que, por óbvio, só pode acompanhar os rendimentos pagos após a concessão da aposentadoria.

No presente caso, verifica-se o não atendimento a este requisito, haja vista que os rendimentos em questão foram percebidos pela recorrente no exercício de sua função enquanto Defensora Pública na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, embora já fosse aposentada pelo INSS desde 1994 e recebesse pensão do Ministério da Saúde desde 1969. **Dessa forma, os rendimentos recebidos do Estado de Pernambuco só passaram a possuir a natureza de proventos de aposentadoria a partir da concessão da aposentadoria da recorrente, em novembro de 2007.**

Quanto ao segundo requisito, exige o referido comando legal que os proventos sejam recebidos por portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV. No caso em tela, a recorrente informa ser portadora de patologia grave, e a comprova através de diversos laudos e exames, com destaque para a declaração de serviço médico oficial do Estado de Pernambuco, à fl. 18 do e-processo. Ou seja, o segundo requisito foi preenchido.

Deixo de analisar a questão da prescrição da restituição, uma vez que a restituição é matéria eventual sucessiva que depende do reconhecimento da isenção pleiteada, o **que não ocorreu**.

Desta forma, ausente um dos requisitos legalmente estabelecidos, não deve ser reconhecido o direito à isenção postulado pela recorrente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA